



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Deliberação n.º 14/2018:

Autoriza Sua Excelência o Presidente da República para efectuar visita de Estado ao Reino de Eswatini.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2018:

Aprova o Regulamento de Licenciamento, Comercialização e Aposição de Selo nas Obras de Arte e Artesanato.

Resolução n.º 26/2018:

Aprova o modelo de Cartão Oficial do Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deliberação n.º 14/2018

de 30 de Julho

Tendo a Assembleia da República recebido de Sua Excelência o Presidente da República o pedido de

CAPÍTULO II

Exercício de Actividade, Licenciamento e Comercialização de obras de Arte e Artesanato

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

(Exercício de actividade)

1. O exercício da actividade, licenciamento e comercialização de obras de arte e artesanato, mudança de localização e encerramento de estabelecimentos, bem como a suspensão da actividade, carece de autorização do Ministro que superintende a área da Cultura ou da entidade em quem este delegue tais competências no âmbito do disposto no presente Regulamento.

2. O licenciamento da actividade, comercialização e aposição de selo nas obras de Arte e Artesanato, não incide sobre o produtor primário, mas sim, sobre as entidades encarregues da actividade de comercialização das obras de Arte e Artesanato.

3. Nos casos em que o produtor primário comercializa sem intermediação as suas obras, fica abrangido pela obrigatoriedade de aposição de selo nas obras de arte e artesanato.

ARTIGO 5

(Competências para o licenciamento)

1. A autorização para o licenciamento e comercialização de obras de arte e artesanato é da competência do Ministro que superintende a área da Cultura, quando se trata de licença de grande dimensão.

2. A autorização para o licenciamento e comercialização de obras de arte e artesanato ao nível Provincial é da competência do Governador Provincial, quando se trata de licença de média dimensão.

3. A autorização para o licenciamento e comercialização de obras de arte e artesanato ao nível Distrital é da competência do Administrador Distrital, quando se trata de licenças de pequena dimensão.

ARTIGO 6

(Licenciamento delegado)

O Ministro que superintende a área da Cultura, o Governador Provincial ou o Administrador Distrital podem delegar competências respectivamente:

</

3. A licença deve ser afixada em lugar visível e ser apresentado às entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem.

ARTIGO 13

(Tipos de licença)

Para efeitos do presente regulamento as licenças são dimensionadas em:

- a) Licença de pequena dimensão;
- b) Licença de média dimensão;
- c) Licença de grande dimensão.

ARTIGO 14

(Classificação de licenças)

Para efeitos do presente Regulamento as licenças são classificadas em:

- a) Licença de pequena dimensão, que se circunscreve ao nível distrital;
- b) Licença de média dimensão, que se circunscreve ao nível provincial;
- c) Licença de grande dimensão, que se circunscreve ao nível nacional e internacional.

ARTIGO 15

(Competência)

1. Compete ao Director Nacional das Indústrias Culturais e Criativas, a emissão e renovação de licença de nível nacional e internacional.

2. Compete ao Director Provincial da Cultura e Turismo, a emissão e renovação de licença de nível provincial.

3. Compete ao responsável pela área da Cultura e Turismo a emissão e renovação de licença de nível distrital.

4. Compete aos Presidentes dos Conselhos Municipais, a emissão e renovação de licença de nível municipal.

ARTIGO 16

(Requisitos para Emissão da Licença)

Para o pedido de emissão de licença, são necessários os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade

CAPÍTULO III

Aposição de Selo nas Obras de Arte e Artesanato

ARTIGO 22

(Aposição do selo)

1. A utilização do selo permite o controlo de entrada e saída legalmente no país, de obras de arte e artesanato nacionais e internacionais, evitando que estes sejam comercializados ilegalmente.

2. As obras de Arte e Artesanato de que trata o presente regulamento, não devem sair dos estabelecimentos ou a eles equiparados, serem vendidos ou expostos à venda, sem que, estejam selados.

ARTIGO 23

(Formas de aposição de selo)

O selo é apostado nas seguintes obras de arte e artesanato conforme sua natureza:

- a) No verso dos quadros, desenhos e batique;
- b) Na etiqueta da roupa;
- c) Na base de esculturas e candeeiros;
- d) Na etiqueta da cestaria;
- e) Em pequenas caixas de bijuterias;
- f) No interior das máscaras;
- g) No porta-jóias;
- h) Na base da mobília de arte.

ARTIGO 24

(Produção e aquisição do selo)

1. Compete a entidade que superintende a área das Indústrias Culturais e Criativas a produção e distribuição dos selos, por meio de contratação pública nos termos da legislação vigente.

2. O pedido para a aquisição do selo é feito por preenchimento de formulário específico.

3. Os selos podem ser adquiridos para fins comerciais.

4. O estabelecimento ou particular que queira adquirir o selo para fins do disposto no parágrafo anterior poderá fazê-lo sob registo à entidade competente.

5. O fornecimento do selo fica condicionado ao registo.

ARTIGO 31

(Infractor primário)

Quando ao caso for aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização, pode atendendo à reduzida gravidade da infracção, e demais circunstâncias atenuantes, substituir a multa pela advertência caso se trate da primeira infracção.

ARTIGO 32

(Reincidência)

1. Ocorre reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção cometer outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência é punível elevando-se ao dobro a respectiva multa, para além de proibição de exercício da actividade.

ARTIGO 33

(Infracções e Sanções)

A falta de cumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento constitui infracções e estão sujeitas as seguintes multas:

- a) Exercer a actividade prevista no artigo 2 do presente regulamento sem a devida licença, punível com multa a razão de dez salários mínimos por cada obra produzida no País e 20 salários mínimos por cada objecto importado.
- b) Exercer actividade com licença caducada, multa até 20 Salários mínimos suspensão do exercício da actividade por um período até 1 ano.
- c) A continuação ou reinício de actividade com licença revogada, sancionada com o agravamento da multa e punível com o agravamento da multa até 50 salários mínimos
- d) A comercialização de obras de arte e artesanato sem o selo, punível com apreensão, além da multa correspondente, a razão de dez salários mínimos por cada obra produzida no País e 80 salários mínimos por cada objecto importado.
- e) A reincidência em qualquer das infracções é sancionada com a suspensão da actividade e punível com a revogação imediata da licença.

ARTIGO 34

(Infrações diversas)

São igualmente puníveis as demais infracções não especialmente previstas no presente Regulamento, mas que sejam contrárias ao exercício da mesma.

5. **Selo:** a etiqueta de garantia que é aposta nas obras de arte e artesanato criadas no país ou importadas legalmente, garantindo a sua autenticidade.

6. **Escultura:** a arte e a técnica de plasmar a matéria entalhando a madeira, modelando barro, cinzelando a pedra ou o mármore, fundindo o metal, a fim de representar em relevo, ou em três dimensões, estátuas, figuras, formas abstractas, com significado.

7. **Pintura:** a arte e a técnica de aplicar tintas sobre uma superfície plana a fim de representar figuras, formas abstractas, em quadros, tela, painéis ou outras composições, tendo a cor como elemento básico.

8. **Desenho:** a arte e a técnica de representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objectivo lúdico, artístico, científico, ou técnico.

9. **Gravura:** arte de formar por meio de incisões e talhos, ou fixar por meio químico, em metal, madeira, pedra, imagens, e eventualmente letras, em relevo, a entalhe ou em plano, para reprodução e multiplicação por entintamento estampagem, manual ou mecanicamente, em papel ou outro material.

10. **Batique:** tecido estampado através de aplicação de cera derretida ou parafina, que é depois tingido de forma a apresentar efeitos multicoloridos.

11. **Cerâmica:** arte de fabricação de artefactos de argila cozida, tais como louça, esculturas, vasos.

12. **Móvel:** objectos móveis para uso ou adorno interior de uma casa ou ambiente.

13. **Cestaria:** técnica de fabrico de cesto ou utensílios através da arte de moldar fibras.

14. **Tapeçaria:** a arte de se fazer tapetes, tecidos estofo, para decoração, paredes, móveis ou soalhos.

15. **Bijuteria:** Objecto de adorno feito em liga de metal (a imitar ouro ou prata).

16. **Design:** Criação de objectos, ambientes, obras gráficas, que sejam ao mesmo tempo funcionais